



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Processo: **08704.003808/2026-71**

Interessado: **IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela companhia aérea IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02713_2026, lavrado em 11/05/2026, com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, combinado com o art. 171, VII, do Decreto nº 9.199/2017, em razão do transporte do passageiro Donato Biondi, nacional da Austrália, portador do passaporte nº PB3904718, sem a documentação migratória exigida para ingresso em território nacional.
2. Consta nos autos que a empresa permitiu o embarque do referido passageiro no voo IB271, com origem em Madrid (MAD) e destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU), mesmo diante da exigência vigente de visto para nacionais da Austrália.
3. Em sua defesa, a companhia alega que realizou a conferência documental por meio do sistema TIMATIC/IATA, o qual não teria indicado a obrigatoriedade de visto para o perfil do passageiro, sustentando tratar-se de falha sistêmica e erro escusável, sem dolo ou negligência por parte da transportadora.
4. Todavia, conforme estabelecido no Decreto nº 11.982/2024, a partir de 10/04/2025 passou a ser obrigatória a apresentação de visto válido para ingresso no Brasil por parte de cidadãos da Austrália, exigência amplamente divulgada pelos canais oficiais do Governo Federal e de conhecimento obrigatório das transportadoras internacionais que operam voos para o Brasil.
5. Nos termos do art. 171, VII, do Decreto nº 9.199/2017, incorre em infração administrativa a transportadora que transportar viajante que não possua visto válido, quando exigível, sendo a responsabilidade da companhia aérea de natureza objetiva, não sendo afastada por eventual inconsistência em sistemas auxiliares de consulta.
6. Ressalta-se que a verificação das exigências migratórias não pode se limitar exclusivamente à consulta automatizada, competindo à transportadora manter-se atualizada quanto às normas vigentes, sobretudo em alterações normativas recentes e amplamente publicizadas.
7. Dessa forma, restou configurada a infração administrativa, não havendo elementos que justifiquem o cancelamento do auto ou a substituição da penalidade aplicada.
8. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada pela companhia aérea IBERIA, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_02713_2026 e a penalidade dele decorrente.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 20/05/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146191283&crc=0727492A](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146191283&crc=0727492A).

Código verificador: **146191283** e Código CRC: **0727492A**.

Referência: Processo nº 08704.003808/2026-71

SEI nº 146191283